

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

Autor: Deputado Federal FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão do Esporte o **Projeto de Lei nº 2.608, de 2019**, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que pretende alterar a **Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, de forma a incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

Por despacho da Mesa Diretora, em 14 de junho de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 26 de junho de 2019, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 7 de agosto de 2019, não foram apresentadas emendas.

O parecer pela aprovação do Projeto de Lei no 2.068, de 2019, foi apresentado em 27/08/2019. O Deputado José Rocha apresentou, em 03/09/2019, requerimento de redistribuição, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação no rol das comissões que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, em razão de conter matéria relacionada com o campo temático dessa comissão.

Tendo em vista as relevantes contribuições recebidas pela assessoria do Banco do Brasil e integrantes do Poder Executivo federal, após a apresentação do referido parecer, oferecemos novo parecer e voto, acrescentada de emenda ao parecer.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão do Esporte, nos termos do art. 32, inciso XXII, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto e justiça desportiva.

A **Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006** - Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) estabelece benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que estimulem o desenvolvimento do esporte nacional, por meio do patrocínio ou da doação para projetos desportivos e para-desportivos.

Para fins do disposto na LIE, considera-se proponente a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos especificados por aquele diploma legal. Assim, podem ser proponentes as instituições de desporto, confederações, federações, ligas, Governo do Estado, Prefeituras e pessoas jurídicas do terceiro setor.

Para ter direito à captação de recursos de pessoas físicas e jurídicas, incentivados por meio da LIE, o proponente deve ter seu projeto previamente aprovado pela Comissão Técnica, que atualmente está vinculada à Secretaria Especial do Esporte, do Ministério do Cidadania.

A proposição em análise cria Capítulo à LIE para tratar dos projetos apresentados por órgãos de esporte da administração pública estadual e municipal, para que tais projetos sejam regidos pela Lei de Licitações e regras de contratação vigentes no âmbito federal, estadual ou municipal.

O projeto de lei relatado tem como objetivo incentivar o desenvolvimento do esporte por parte das administrações estaduais e municipais, que muitas vezes possuem restrições orçamentárias para investir no esporte. Com o incentivo promovido por essa iniciativa, os governos estaduais e municipais poderão ampliar a captação de recursos no setor.

Como forma de aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos projetos aprovados, regulamento do Poder Executivo disciplinará sistema unificado de informação, possibilitando o acompanhamento da inscrição do projeto, o processo de aprovação, a sua execução e prestação de contas. Além disso, tais projetos deverão considerar a proteção ao meio ambiente e a acessibilidade de pessoas com deficiência.

De acordo com o art. 5º-B da proposição em análise, as empresas públicas e sociedades de economia mista em que o responsável seja a administração pública federal, deverão disponibilizar o mínimo de 50% de seu lucro real para que seja captado por projetos apresentados pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, independentemente de estarem ou não alinhados à estratégia da estatal.

Caso este projeto de lei seja aprovado da forma como foi apresentado, poderia comprometer a destinação do lucro real de várias empresas públicas e sociedades de economia mistas federais, o que poderia inviabilizar os projetos desenvolvidos por elas, bem como o retorno dos investimentos dos seus acionistas, especialmente o Governo Federal, o controlador em última análise dessas entidades. Na verdade, estaríamos falando de bilhões de reais a serem destinados a projetos no âmbito da lei de incentivo ao esporte, quando o próprio limite estabelecido pelo Executivo – por decreto ou pelo orçamento - é da ordem de R\$ 400 milhões.

Assim, alteramos a redação do caput deste artigo, de forma a tornar discricionária a participação destas empresas estatais na disponibilização de recursos para serem captados por projetos desportivos, com incentivos e benefícios da Lei nº 11.438, de 2006, deixando a ressalva de que, caso destinem recursos para serem captados, pelo menos 50% destes recursos deverão ser destinados para estados ou municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. Isso porque, segundo o Relatório de Gestão de 2018¹, elaborado pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte, da Secretaria Especial do Esporte, esses três estados possuem índices percentuais de recursos captados ainda incipientes: Norte (2%), Nordeste (3%) e Centro-Oeste (2%), ao passo que o Sudeste teve 78% de valor captado por região, e o Sul, 15%.

¹ http://www.esporte.gov.br/arquivos/leilncentivoEsporte/2019_09_02_Relatorio_de_Gestao_2018.pdf

Assim, em aditamento às razões expostas no parecer anterior, apresentamos o novo parecer e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608, de 2019, e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2019-12983

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, que "dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências", para incluir capítulo regulamentando os órgãos de esporte da administração pública estadual ou municipal.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º-B do Projeto de Lei nº 2.608, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 5º-B. Caso as empresas públicas ou sociedades de economia mista federais disponibilizem recursos para captação por projetos apresentados, deverão destinar pelo menos 50% destes recursos para projetos de estados ou municípios localizados nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste.

§ 1º Como critério de prioridade para definição dos estados ou municípios das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste que serão contemplados com a aprovação de projeto, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – índice de desenvolvimento humano – IDH;

II – número de locais públicos para o desenvolvimento de atividades desportivas;

III – regiões que não receberam recursos federais nos últimos dois anos para o desenvolvimento de projetos desportivos.

§ 2º Nas regiões em que a administração pública municipal não possuir espaços adequados para o desenvolvimento das atividades desportivas, poderão ser realizadas parcerias com os clubes esportivos da região, os quais irão atuar com agente de desenvolvimento de esportes." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator